

À Prefeitura Municipal de Piracanjuba
À Comissão de Licitação
Ref.: Edital nº 024/2025 – Processo Administrativo nº 162423/2025

Centi Soluções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.419.896/0001-52, com sede na Rua 94 nr.816 St.Sul, Goiânia-GO, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº *art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme o edital*, diante da decisão que declarou **fracassado** o Pregão regido pelo Edital nº **024/2025**, Processo Administrativo nº **162423/2025**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa Centi Soluções Ltda. participou regularmente do certame, apresentando proposta conforme as condições estabelecidas no Edital. Contudo, foi surpreendida com a decisão da Comissão de Licitação que declarou o pregão **fracassado**, com base na alegação de que a proposta apresentada não estaria em conformidade com os parâmetros esperados de preços.

Importa ressaltar que o **Edital não indicava valor de referência, preço máximo aceitável ou média de preços praticados**, o que impossibilitou uma avaliação objetiva e técnica por parte dos licitantes quanto à faixa de valores esperada pela Administração.

Diante dessa ausência, a proposta da Centi Soluções Ltda. foi elaborada com base em **estudos de mercado atualizados**, utilizando como referência os valores praticados em municípios de porte semelhante em população e demanda, o que garante razoabilidade, economicidade e adequação ao interesse público.

II – DO DIREITO

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** determina que a Administração só pode exigir dos licitantes aquilo que está previamente estabelecido no edital. Se não há no instrumento convocatório parâmetros objetivos de preço, como preço máximo, média de mercado ou referência oficial (como o Painel de Preços, SINAPI, etc.), não é legítimo desclassificar propostas apenas com base em juízo subjetivo.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacífica no sentido de que a **ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços compromete a legalidade da licitação** (ex: Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que rege o novo regime de licitações, estabelece como princípio a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que somente pode ser aferido a partir de parâmetros técnicos e transparentes.



62 3922-3044



www.centi.com.br



R. 94 nº 816 Setor Sul
Goiânia - GO CEP: 74080-075

Não havendo no edital valores de referência, tampouco margem de aceitabilidade, não é juridicamente possível declarar o fracasso do certame com base em um juízo meramente subjetivo sobre a suposta inadequação dos preços ofertados.

Além disso, a proposta apresentada não pode ser considerada “excessiva” ou “inexequível” sem que haja fundamentação técnica clara e documentos que justifiquem tal conclusão — o que não foi apresentado.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e conhecimento** deste recurso, por ser tempestivo e cabível (prazo final: 28/07/2025);
2. **A revisão da decisão que declarou fracassado o certame**, especialmente quanto à proposta da empresa Centi Soluções Ltda.;
3. **A validação da proposta apresentada**, com base em sua compatibilidade com o mercado e na ausência de parâmetro oficial no edital;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 25 de julho de 2025.

mauricio.itagiba
a@centi.dev.br

Assinado digitalmente por
mauricio.itagiba@centi.dev.br
DN: DC=04ca57e3-7138-4181-b974-45fa80f8e43b,
CN=S-1-12-1-3534404389-1140759329-32786443
59-1303895280, CN=mauricio.itagiba@centi.dev.br
Razão:
Localização:
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Mauricio C. Itagiba

Sócio Diretor

CNPJ Nº 14.419.896/0001-52

Rua 94 816 – St Sul Goiânia GO 74080-075
62 3922-3044